

AO DOUTO JUÍZO DA __ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE
MANAUS/AM

GRJ Nº 001.2093155-71

LUDMILLA OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, artista, portadora da cédula de identidade nº 28.342.223-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 155.311.197-47, residente e domiciliada à Rua Buza Ferraz, nº 266, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22793-254, vem, através dos seus advogados abaixo assinados (Doc. 01), ajuizar a presente

ACÃO INDENIZATÓRIA

contra a **UBIRAJARA ROSSES DO NASCIMENTO JUNIOR**, inscrito no CPF sob o nº 441.560.062-04, identidade 12092, expedido por SI/PMAM, brasileiro, solteiro, policial militar, com endereço à Al das Graviolas, Condomínio Residencial Laranjeiras nº 237, Flores, Manaus, Amazonas, CEP: 69.058-448, e-mail: majorrosses@gmail.com, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

OBJETO DA AÇÃO: VIOLAÇÃO À HONRA, IMAGEM E DIGNIDADE DA AUTORA – IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME POR AGENTE PÚBLICO

1. A presente ação tem por objeto a responsabilização civil do vereador Coronel Rosses, representante eleito e integrante da Câmara Municipal de Manaus, que, durante discurso público realizado na tribuna da Casa Legislativa em 13 de outubro de 2025, proferiu declarações gravemente ofensivas e inverídicas contra a cantora Ludmilla, imputando-lhe falsamente a prática de crime de “**aliciamento de crianças**”, conduta tipificada no art. 241-D do Estatuto da Criança e Adolescente, sem qualquer prova, indício ou fundamento que sustentasse tamanha acusação.

2. As declarações, proferidas de forma absolutamente leviana e incompatível com o decoro exigido de um agente público, ocorreram no contexto de críticas ao evento “Sou Manaus 2025”, promovido pela Prefeitura de Manaus, e foram gravadas e amplamente reproduzidas em diversas plataformas digitais, incluindo páginas de notícias, perfis em redes sociais e canais de vídeo, **ampliando de maneira exponencial a repercussão negativa do episódio e o dano causado à imagem da artista.**

3. É inadmissível que um parlamentar, pessoa pública, dotada de ampla visibilidade e acesso a meios de comunicação oficiais, **utilize-se da tribuna do Poder Legislativo (além de outros meios midiáticos), espaço que deve servir à defesa do interesse público, para difundir acusações falsas de natureza criminal**, atentando contra a honra, a reputação e a dignidade de uma mulher, artista consagrada e profissional que se apresenta em eventos de caráter cultural e institucional, contratada, inclusive, pela própria administração pública municipal.

4. A conduta do vereador não apenas ultrapassa os limites da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, como também configura manifesto abuso de direito e grave violação aos direitos de personalidade da autora, consagrados nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e nos arts. 12, 17, 20 e 21 do Código Civil.

5. Neste ponto, **não há que se falar em imunidade parlamentar**, pois esta não é absoluta, devendo ser afastada quando o agente público se vale do mandato eletivo para ofender direitos fundamentais de terceiros, sobretudo mediante imputação criminosa dolosa e desvinculada do exercício regular da função legislativa. Conforme reiterada jurisprudência, a inviolabilidade material do parlamentar limita-se às manifestações pertinentes ao exercício da função pública, o que evidentemente não ocorreu no caso em tela, em que o réu utilizou a tribuna para difamar e caluniar uma cidadã sem qualquer relação com o exercício de suas atribuições legislativas.

6. Ademais, a gravidade da conduta é substancialmente agravada pelo fato de que **as declarações ofensivas não se limitaram ao ambiente da tribuna, tendo sido reiteradas pelo réu em entrevista concedida à Rede Onda Digital (doc. 5)**, fora do exercício formal do mandato e em ambiente midiático aberto, **circunstância que exclui por completo qualquer possibilidade de incidência da inviolabilidade parlamentar**, por se tratar de manifestação extramuros do Parlamento.

7. Além da falsa imputação de crime, o dano é agravado pela ampla circulação do vídeo contendo as falas caluniosas, que vem sendo reproduzido por terceiros em diversas páginas e perfis públicos, perpetuando o conteúdo ofensivo e expondo a autora a escárnio, julgamento social e prejuízos à sua carreira artística, sendo imprescindível a responsabilização exemplar do ofensor.

8. Ao longo desta ação, demonstrar-se-á de forma cabal que a fala proferida pelo vereador Coronel Rosses não se insere no âmbito da crítica política ou do debate público, mas sim em uma conduta dolosamente difamatória e criminosa, que ofende frontalmente os princípios constitucionais da honra, da dignidade humana e da moralidade administrativa, devendo o réu responder pelos danos morais e pela repercussão pública devastadora causada à imagem da autora.



**BREVE SÍNTESE FÁTICA: OFENSA, CALÚNIA E DIFAMACÃO
CONDUTA REITERADA FORA DA TRIBUNA**

9. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, é imprescindível destacar quem é a autora desta demanda. Ludmilla, artista brasileira reconhecida nacional e internacionalmente, é uma das principais representantes da música e da cultura popular do país, tendo sua carreira marcada por conquistas inéditas, prêmios expressivos e colaborações com grandes nomes da indústria fonográfica mundial.

10. Ressalte-se que a trajetória da autora é pautada por conduta ilibada, profissionalismo exemplar e absoluta ausência de qualquer envolvimento em atos ilícitos, investigações ou situações que maculem sua honra ou reputação.

11. Em mais de uma década de carreira, a cantora consolidou uma imagem pública associada à superação, talento e contribuição cultural, sendo referência para milhões de jovens brasileiros. **É, portanto, pessoa de reputação ilibada, cuja vida pública e profissional jamais foi manchada por imputações criminais, o que torna ainda mais grave, injusta e devastadora a falsa acusação ora analisada.**

12. Não obstante a conduta irrepreensível da autora, no dia 13 de outubro de 2025, durante discurso público proferido na tribuna da Câmara Municipal de Manaus, o vereador **Coronel Rosses (PL)**, em total abuso das prerrogativas do cargo e em manifesta violação ao decoro parlamentar, afirmou que a artista teria “*vindo a Manaus para aliciar crianças*”.

13. Tais declarações, absolutamente caluniosas e destituídas de qualquer base probatória, **configuram imputação criminosa nos termos do art. 138 do Código Penal**, com agravante de terem sido realizadas em ambiente público, transmitido por meio oficial e de terem alcançado repercussão nacional em razão da projeção midiática da autora e da condição do réu enquanto agente político (inciso III do art. 141 do Código Penal).

14. O episódio foi registrado em vídeo e amplamente divulgado em diferentes plataformas digitais (doc. 4), alcançando expressiva viralização nas redes sociais, conforme se verifica dos seguintes links:

- **Instagram¹**
- **X (antigo Twitter)²**

¹ Link: [Instagram](#)

² Links X: Eita, Ravel  no X: "Eu achei a fala desse vereador extremamente absurda. Acusando a Ludmilla de "ALICIAR CRIANÇAS " e todos nós sabemos o porquê desse discurso né? <https://t.co/IAAna3FOPK>" / X

Manaus Pop no X: "Vereador @coronellrosses do PL afirmou que a cantora @Ludmilla veio a Manaus "aliciar crianças" durante o show no Sou Manaus, onde o palco foi destinado apenas para adultos. <https://t.co/IJYcTWWIFI>" / X

15. Os vídeos contendo as falas ofensivas do vereador passaram a ser replicados por diversas páginas e perfis públicos (doc. 5). Observe-se:

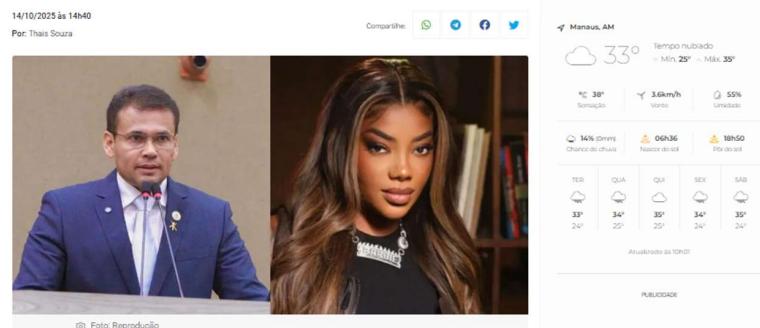




16. Como se não bastasse, e **mesmo ciente da repercussão devastadora de suas palavras, o réu não apenas deixou de se retratar, como, em ato de deliberada provocação, REPETIU a falsa acusação de “aliciamento” em entrevista exclusiva concedida à Rede Onda Digital³ (doc. 5)**, demonstrando dolo inequívoco e desprezo absoluto pelos efeitos de suas próprias condutas.

Após polêmica, Coronel Rosses reafirma que show de Ludmilla no 'Sou Manaus 2025' configurou 'aliciamento'

Parlamentar aponta descumprimento de lei municipal que proíbe shows com apologia à violência ou à sexualidade financiados com recursos públicos



Rosses direcionou críticas também ao prefeito David Almeida, afirmando que o gestor, mesmo se declarando evangélico, permitiu que a cidade fosse submetida a uma apresentação que considerou banal e inadequada para crianças e jovens. "Eles queriam se divertir e não ouvir aquela enxurrada de palavras de baixo calão", disse o parlamentar, ressaltando que pretende republicar o texto da lei em suas redes sociais para reforçar a proibição.

O vereador garantiu que continuará cobrando providências e defendendo o cumprimento da legislação municipal. "Eu, como representante da população de Manaus, tinha obrigação de me manifestar e não vou permitir que esse tipo de artista venha para cá com o nosso dinheiro, promovendo alusão a menores com palavras chulas e baixas. Aquilo, sim, é um aliciamento de crianças", concluiu.

³ <https://laranjeiras.news/noticia/121225/apos-polemica-coronel-rosses-reafirma-que-show-de-ludmilla-no-sou-manaus-2025-configurou-aliciamento>

17. A falsa imputação de crime de aliciamento de menores, conduta tipificada no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, que descreve quem alicia, assedia, instiga ou constrange criança, por qualquer meio de comunicação, com o fim de praticar ato libidinoso, constitui um dos mais graves estigmas penais existentes.

18. Atribuir tal prática à autora, sem qualquer lastro probatório, ultrapassa os limites do razoável e da licitude, refletindo extrema crueldade e irresponsabilidade.

19. O ataque proferido pelo réu atinge não só sua honra objetiva (imagem pública), como também sua honra subjetiva (dignidade, vida emocional e familiar) e sua credibilidade profissional, com potenciais efeitos irreversíveis sobre reputação construída ao longo de anos de carreira idônea.

20. Vale destacar que o show da autora ocorreu em 07 de setembro de 2025, no Centro Histórico de Manaus, no âmbito do festival “Sou Manaus 2025”, conforme Contrato de Prestação de Serviços Artísticos firmado com o contratante AEP369 Comércio de Sinalização e Serviços Gráficos Ltda.

21. Ressalte-se que o mencionado instrumento contratual não será apresentado neste momento em razão da existência de cláusula de confidencialidade, livremente pactuada entre as partes. Nada obstante, a autora não se opõe à eventual juntada para análise de sua licitude por este MM. Juízo.

22. Pois bem, o show realizado pela autora se tratou de evento público, gratuito e aberto à população, com estrutura de grande porte (capacidade informada de aproximadamente 450.000 pessoas) e objeto exclusivamente artístico (apresentação musical em palco, com horário de palco até meia-noite). Não há, pois, qualquer elemento que sequer sugira conotação sexual ou prática ilícita, sendo absurda e despropositada a narrativa do vereador ao tentar converter uma apresentação institucional e legitimamente contratada em suposto ato criminoso.

23. É incontroverso que a conduta do réu transborda os limites da liberdade de expressão e não se escuda na imunidade parlamentar, sobretudo porque as declarações ofensivas não se restringiram ao ambiente da tribuna (doc. 5), tendo sido deliberadamente reiteradas pelo vereador em entrevista concedida à Rede Onda, circunstância que, por si só, afasta qualquer possibilidade de incidência da inviolabilidade material, conforme já demonstrado.

24. Até porque, a inviolabilidade material protege manifestações inerentes ao exercício do mandato, jamais declarações caluniosas, difamatórias ou desvinculadas da função pública.



25. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do STF e do STJ é clara: imunidade não é impunidade; não alcança ataques pessoais com imputação criminosa sem base e sem nexo funcional com a atividade legislativa.

26. No caso concreto, a fala do vereador não guarda qualquer relação com atividade legiferante, fiscalizatória ou de representação política. Cuida-se de ato pessoal, doloso e ofensivo, proferido para destruir a honra da autora e explorar, de forma sensacionalista, a visibilidade do evento.

27. O uso da tribuna para propalar calúnias contra cidadã inocente caracteriza abuso de prerrogativa e desvio de finalidade, em frontal violação aos princípios da moralidade e da probidade administrativa (art. 37, caput, CF).

28. Diante da gravidade e da persistência do dano reputacional, o qual foi agravado pela ampla difusão digital e pela **reiteração pública** do conteúdo calunioso, impõe-se a responsabilização civil do réu, com: (i) retração pública em igual alcance e destaque; e (ii) indenização compatível com a envergadura do abalo moral e profissional suportado.

NECESSÁRIA RETRATACÃO PÚBLICA COMO MEDIDA INDISPENSÁVEL À MITIGAÇÃO DOS DANOS JÁ CONSUMADOS

29. Conforme amplamente demonstrado, as declarações proferidas pelo réu durante discurso realizado na tribuna da Câmara Municipal de Manaus e, posteriormente **repetidas** em entrevista exclusiva concedida à Rede Onda Digital, ultrapassaram em muito o limite da crítica política e violaram frontalmente os direitos de personalidade da autora, atingindo sua honra objetiva e subjetiva, sua imagem pública e, sobretudo, sua dignidade pessoal e profissional.

30. Não se trata aqui de censura a críticas legítimas, mas da contenção de um abuso de direito, consistente no uso indevido da palavra pública para atribuir, sem qualquer cabimento, a prática de crime gravíssimo a uma cidadã que jamais respondeu a qualquer processo ou acusação penal. O discurso revestiu-se de nítido *animus caluniandi*, transbordando os limites da liberdade de expressão e da função representativa.

31. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura a todos os cidadãos a inviolabilidade da honra, da imagem e da intimidade, bem como o direito à indenização por danos morais decorrentes de sua violação. Já o artigo 927 impõe a quem causar dano, por ato ilícito, o dever de repará-lo integralmente.

32. Neste caso, a obrigação de retratação pública mostra-se medida de justiça e proporcionalidade, indispensável à restauração do equilíbrio social violado pela gravidade e pela amplitude da repercussão causada.

33. Até porque, Exa., o dano causado por uma imputação grave de crime não se desfaz com o simples silêncio posterior do ofensor, é necessário que aquele que destruiu publicamente a reputação de alguém o faça com o mesmo alcance e publicidade para reparar o mal causado.

34. Inclusive, esse é o entendimento já consolidado pelos tribunais pátrios:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença que rejeitou o pedido principal e acolheu parcialmente a reconvenção, confirmando a tutela provisória. A parte apelante busca reforma parcial da sentença para declaração expressa da inexistência de vínculo contratual entre as partes e condenação da apelada à retratação pública e ao pagamento de indenização por danos morais. II . Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a necessidade de declaração expressa da inexistência de vínculo contratual entre as partes; (ii) a obrigação de retratação pública pela apelada; (iii) a indenização por danos morais devido à repercussão negativa na mídia e redes sociais. III. Razões de Decidir 3 . A sentença reconheceu a inexistência de relação contratual entre as partes, mas não declarou expressamente, justificando a reforma parcial para garantir segurança jurídica. **4. A retratação pública é devida, considerando a repercussão negativa das declarações da apelada e o princípio da reparação integral.** A indenização por danos morais é justificada pela associação indevida da marca LATAM ao cancelamento de voos . IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para declarar a inexistência de vínculo contratual e **condenar a apelada à retratação pública**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 30 dias, e ao pagamento de danos morais de R\$ 20 .000,00. Tese de julgamento: 1. A declaração expressa da inexistência de vínculo contratual é necessária para evitar interpretações equivocadas. **2 . A retratação pública e indenização por danos morais são medidas adequadas à reparação integral.** Legislação Citada: CPC, arts. 487, inc. I, 490, 85, §§ 2º, 8º, 14, 16, e 87; CF/1988, art . 5º, inc. V. Jurisprudência Citada: STJ, Súm. 14, Súm . 227, Súm. 362, Súm. 54; REsp 1.746 .072-PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13 .2.19; TJSP, Apelação Cível 1005421-76.2022.8 .26.0100, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 11/06/2024; REsp n . 1.704.600/RS, Rel. Min . Paulo de Tarso Sanseverino, j. 10/10/2019.” (TJ-SP - Apelação Cível: 10248944820228260003 São Paulo, Relator.: Eduardo Francisco Marcondes, Data de Julgamento: 30/09/2025, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2025)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA ENTITULADA „MULHERES QUE ENVERGONHAM AS MULHERES“, EM QUE FOI CITADA A AUTORA, COM INDICAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA E PREVARICAÇÃO. **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU OS RÉUS A OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA RETRATAÇÃO PÚBLICA NOS MESMOS MOLDES E MEIO DAS QUAIS FORA SUBMETIDA A AUTORA**, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA ÚNICA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, BEM COMO, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSOS RECÍPROCOS. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO CONSTITUI UM DOS FUNDAMENTOS ESSENCIAIS DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA E O SEU EXERCÍCIO DEVE OCORRER DE FORMA RESPONSÁVEL, NÃO SE ADMITINDO O ANONIMATO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA. CONDUTA DOS RÉUS QUE EXTRAPOLOU O DIREITO/DEVER DE INFORMAR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM PATAMAR MÓDICO. **VALOR QUE MERECE MAJORAÇÃO PARA R\$ 50.000,00**. **DIREITO DE RETRATAÇÃO**, COM FULCRO NO ARTIGO 5º, V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E QUE DEVE OBSERVAR O DETERMINADO NO ARTIGO 4º, I E § 2 DA 13.188/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS . PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.” (TJ-RJ - APL: 00464820320208190001 202200194355, Relator.: Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 21/03/2023, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2023)

“Recurso inominado – Ação de indenização por danos morais, em razão de publicação ofensiva por meio de rede social (Facebook) – Exercício do direito de crítica que não autoriza a publicação ofensiva em redes sociais – Honra objetiva (imagem, bom nome e reputação) abalada – Dano moral caracterizado – Compensação por dano moral – Artigo 944, Código Civil – **Quantum fixado com base na extensão do dano – Retratação pública necessária** – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Recurso improvido.” (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10090028220198260269 Itapetininga, Relator.: Marcelo Nalessio Salmaso, Data de Julgamento: 12/01/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/01/2022)

35. Assim, diante do impacto avassalador das declarações do réu, proferidas em plena tribuna da Câmara Municipal de Manaus e repetidas em entrevistas fora da Casa Legislativa, as quais alcançaram milhares de pessoas e foram reproduzidas por diferentes perfis e veículos digitais, conforme demonstram as postagens anexas (doc. 4) e as capturas de tela juntadas no tópico anterior, é imprescindível que este d. Juízo determine a veiculação de retratação pública por parte do réu, em suas redes sociais e nos meios oficiais de comunicação, com o mesmo destaque e visibilidade da fala caluniosa.

36. **A retratação deverá reconhecer expressamente a falsidade das acusações, de modo a minimizar, ainda que parcialmente, os danos à honra e reputação da vítima.**

37. Requer-se, ademais, que a retratação mencione de forma clara e textual que nunca houve qualquer investigação, processo ou acusação criminal contra a cantora Ludmilla, afastando publicamente as infundadas ilações criminosas anteriormente disseminadas. Em caso de descumprimento, requer-se a fixação de multa diária compatível com a gravidade do ilícito e com a dimensão da repercussão das declarações.

38. Ressalte-se que tal medida não busca apenas resguardar a honra individual da autora, mas também reafirmar o papel do Poder Judiciário como guardião do Estado de Direito e dos direitos fundamentais, coibindo o uso irresponsável da palavra pública e práticas digitais abusivas que, embora recorrentes, não podem ser naturalizadas nem permanecer impunes. A fala de um agente político, revestida de autoridade e proferida em ambiente institucional, possui potencial de dano incomensurável, razão pela qual a retratação pública é imperiosa e proporcional ao alcance do ataque.

DA INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL AO CASO CONCRETO

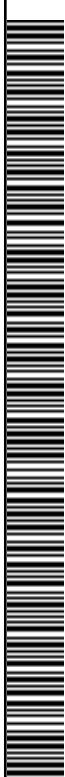
39. A defesa do réu certamente tentará amparar-se na imunidade parlamentar material, prevista no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, segundo o qual os vereadores “são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município”.

40. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência, notadamente no Tema 469 da Repercussão Geral do STF (RE 600.063/MT, Rel. Min. Marco Aurélio), que tal prerrogativa não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada restritivamente e afastada quando a manifestação do parlamentar se divorcia do exercício legítimo do mandato ou viola direitos fundamentais de terceiros.

41. O próprio STF, ao fixar a tese do referido Tema 469, delimitou expressamente que:

“Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.”

42. Ou seja, a imunidade somente se aplica quando presentes, de forma concomitante, dois requisitos: (i) a manifestação deve ocorrer dentro dos limites da circunscrição do Município; e (ii) deve guardar pertinência direta com o exercício do mandato. Ausente qualquer desses pressupostos, a inviolabilidade não se configura.



43. No caso em tela, ainda que a fala tenha sido proferida na tribuna da Câmara Municipal de Manaus, é evidente que o conteúdo da declaração não guarda qualquer relação com o exercício das funções legislativas. O vereador, ao imputar falsamente à cantora Ludmilla a prática do crime de “aliciamento de menores”, não atuou como representante do povo, mas como agente difamador, valendo-se indevidamente da visibilidade institucional para propagar acusação criminosa sem qualquer lastro probatório.

44. Ressalte-se que o réu poderia, se assim desejasse, expressar sua opinião política sobre os gastos públicos relacionados ao evento “Sou Manaus 2025”, questionar o valor de cachês artísticos ou mesmo demonstrar inconformismo quanto à destinação de verbas. Essa manifestação, se pautada no interesse público e dentro dos limites do mandato, estaria abarcada pela imunidade constitucional.

45. Entretanto, o que se verificou foi completamente distinto: **o parlamentar abandonou o debate político e personalizou o discurso**, dirigindo sua fala à pessoa da artista, imputando-lhe falsa conduta criminosa, típica do art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente.

46. O ato, portanto, extrapola os limites da imunidade parlamentar e configura abuso de prerrogativa, uma vez que não possui qualquer nexo funcional com a atividade legislativa, constituindo, ao contrário, ofensa dolosa à honra e à reputação de uma cidadã inocente.

47. A afronta torna-se ainda mais evidente diante do fato de que o próprio réu, ciente da repercussão devastadora de suas palavras, **reiterou publicamente as acusações em entrevista à Rede Onda Digital⁴, já fora do ambiente legislativo, demonstrando dolo inequívoco e intenção deliberada de perpetuar o dano moral.**

⁴ <https://laranjeiras.news/noticia/121225/apos-polemica-coronel-rosses-reafirma-que-show-de-ludmilla-no-sou-manaus-2025-configurou-aliciamento>



Após polêmica, Coronel Rosses reafirma que show de Ludmilla no 'Sou Manaus 2025' configurou 'alicamento'

Parlamentar aponta descumprimento de lei municipal que proíbe shows com apologia à violência ou à sexualidade financiados com recursos públicos

14/10/2025 às 14h40

Por: Thais Souza

Compartilhe:



Foto: Reprodução

O vereador Coronel Rosses (PL) voltou a criticar a participação da cantora Ludmilla no festival 'Sou

laranjeiras.news



postura da artista durante a apresentação. "No momento do show, ela faz uso de palavras de baixo calão, palavras chulas, que tendenciam ao homossexualismo. Aquilo, além de vulgar e fútil, é criminoso", declarou Rosses. Ele acrescentou que o festival representou, para ele, um desrespeito ao público infantil e familiar presente no evento.

Rosses direcionou críticas também ao prefeito David Almeida, afirmando que o gestor, mesmo se declarando evangélico, permitiu que a cidade fosse submetida a uma apresentação que considerou banal e inadequada para crianças e jovens. "Eles queriam se divertir e não ouvir aquela enxurrada de palavras de baixo calão", disse o parlamentar, ressaltando que pretende republicar o texto da lei em suas redes sociais para reforçar a proibição.

O vereador garantiu que continuará cobrando providências e defendendo o cumprimento da legislação municipal. "Eu, como representante da população de Manaus, tinha obrigação de me manifestar e não vou permitir que esse tipo de artista venha para cá com o nosso dinheiro, promovendo alusão a menores com palavras chulas e baixas. Aquilo, sim, é um aliciamento de crianças", concluiu.



48. Assim, mesmo que se cogitasse eventual proteção à fala inicial — o que não se admite —, **a reapresentação pública e consciente da calúnia em meio extralegalitativo rompe de forma definitiva qualquer vínculo com a função parlamentar.**

49. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a imunidade material não cobre manifestações desconectadas do exercício do mandato, sobretudo quando revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*. A prerrogativa visa à proteção institucional do Legislativo, e não à impunidade pessoal do parlamentar. O critério determinante para o reconhecimento da imunidade não é o local da fala, mas o seu conteúdo funcional e sua relação com o desempenho legítimo das atribuições do cargo.

50. Assim, **o uso da tribuna para propalar acusações falsas contra uma cidadã que sequer possui vínculo com a administração municipal configura desvio de finalidade e grave violação aos princípios da moralidade e da probidade administrativa** (art. 37, caput, CF). Sendo inadmissível, portanto, que a liberdade de expressão institucionalizada seja deturpada em instrumento de difamação pessoal e destruição de reputações.



51. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a imunidade parlamentar material não alcança manifestações desconectadas do exercício das funções típicas do cargo. A proteção constitucional restringe-se às opiniões, palavras e votos necessários ao exercício da atividade política, e não àquelas proferidas com intuito pessoal de ofender, como fez o réu. Observe-se, nesse sentido, alguns dos muitos julgados do STF sobre o tema:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTAÇÃO DE PARLAMENTAR EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. **AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO**, NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTRAVASAMENTO DOS LIMITES DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO. I — Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. **II — Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a imunidade parlamentar por opiniões, palavras e votos proferidos fora do recinto do Parlamento não é absoluta, de modo que não abrange as manifestações com evidente intuito difamatório e sem correlação com o exercício do mandato legislativo.** III — Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - RE: 1483644 SP - SÃO PAULO, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 17/02/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-02-2025 PUBLIC 21-02-2025)

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53, CAPUT). QUEIXA-CRIME APTA. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME IMPUTADO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO INTEGRAL DA QUEIXA-CRIME. 1. A queixa-crime expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015). 2 . Presentes os requisitos do art. 41 do CPP e a justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três “componentes tipicidade, punibilidade e viabilidade. **3 . A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas.** 4. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a



garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. Inexistência da inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela querelante ao querelado. 5. QUEIXA-CRIME INTEGRALMENTE RECEBIDA .” (STF - Pet: 10001 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 21-03-2023 PUBLIC 22-03-2023)

“Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL . **NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL** (CF, ARTIGO 53, CAPUT). QUEIXA-CRIME APTA. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME IMPUTADO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA . RECEBIMENTO INTEGRAL DA QUEIXA-CRIME. 1. A queixa-crime expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (AP 560, Rel. Min . DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015). 2 . Presentes os requisitos do art. 41 do CPP e a justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes tipicidade, punibilidade e viabilidade. **3 . Conduta imputada a Senador da República consistente em proferir ofensas ao então Governador de seu Estado, sem qualquer relação com a atividade parlamentar (ausência de implicação recíproca) e, principalmente, por ter sido praticada não somente na Tribuna do Senado, mas em entrevista divulgada no site do PORTAL IMIRANTE e na página do YOUTUBE.** Não incidência da imunidade material ou inviolabilidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal. 4. **A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.** Na presente hipótese, ausentes (a) “nexo de implicação recíproca” e (b) “parâmetros ligados à própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar”. Precedentes. 5. QUEIXA-CRIME INTEGRALMENTE RECEBIDA.” (STF - Pet: 10541 DF, Relator.: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/09/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-11-2024 PUBLIC 27-11-2024) AL, Data de Publicação: DJe 23/03/2021 RMPRJ vol. 80 p . 419)

52. Como não poderia ser diferente, o Superior Tribunal de Justiça vai na mesma linha:

“AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMUNIDADE. DEPUTADO FEDERAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A imunidade parlamentar não é absoluta, pois, conforme jurisprudência do STF, “a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda ligação com o exercício do mandato”. 2. A pretensão de que seja reavaliada a indenização exigiria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agrado interno desprovido.”(STJ - AgInt no REsp: 1610849 SP 2016/0141204-9, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2023)

“AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - IMUNIDADE MATERIAL DE VEREADOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Segundo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 600 .063/SP, em sede de repercussão geral, “nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos”. 2. Além de o entendimento firmado no acórdão recorrido amoldar-se às orientações firmadas pelo Excelso Pretório e por este Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ, para superar a conclusão a que chegou a Corte estadual, “no sentido de que, observada a respectiva circunscrição do município, as ofensas irrogadas pelo ora recorrente, na condição de vereador, não guardariam a devida relação de pertinência com o exercício de seu mandato, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova insertos nos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 3 . Agrado interno desprovido.” (STJ - AgInt no REsp: 1775253 MS 2018/0277380-2, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2019)

53. Em suma, não há dúvida de que a conduta do réu ultrapassa os limites da imunidade parlamentar, pois:

- I. não houve pertinência com o exercício do mandato, mas ataque pessoal desvinculado de função pública;
- II. a fala foi reiterada fora da Câmara Municipal, em ambiente midiático;
- III. o conteúdo veiculado é de natureza caluniosa e dolosamente ofensiva;
- IV. houve grave violação de direitos fundamentais, configurando abuso de direito e ato ilícito.



54. Nessa perspectiva, o afastamento da imunidade parlamentar é **medida imperativa**, sob pena de se transformar uma garantia constitucional legítima em manto de impunidade para atos ilícitos praticados sob pretexto de exercício do mandato. O parlamentar não pode (e jamais pôde) fazer da tribuna um espaço de ofensa pessoal, calúnia e difamação, sob pena de esvaziar o próprio sentido ético e republicano da representação política.

NECESSÁRIA CONDENAÇÃO DA RÉ EM DANOS MORAIS
IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME E VIOLAÇÃO GRAVE AOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DA AUTORA

55. Reconhecida a ilicitude da conduta e a inequívoca violação dos direitos personalíssimos da autora, impõe-se a responsabilização civil do réu. As declarações por ele proferidas ultrapassaram todos os limites da liberdade de expressão e configuraram imputação criminosa gravíssima, atingindo de forma direta e profunda a honra, a imagem e a dignidade da cantora Ludmilla, pessoa pública de projeção nacional e internacional.

56. Tais bens são juridicamente protegidos pelo art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e pelos arts. 20, 21, 186, 187 e 927 do Código Civil, que impõem o dever de reparação integral diante de ofensa aos direitos da personalidade.

57. Ao atribuir falsamente à artista a prática do crime de “aliciamento de crianças”, previsto no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, o réu incorreu em grave violação da lei e dos direitos fundamentais da autora. A referida acusação é dolosa, infamante e moralmente devastadora, formulada em plena tribuna da Câmara Municipal de Manaus e posteriormente reiterada em entrevista pública, circunstâncias que evidenciam *animus caluniandi* e tornam incontornável o dever de indenizar.

58. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a falsa imputação de crime configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, a ofensa é presumida, dispensando demonstração de prejuízo concreto, pois o dano decorre da própria natureza do ilícito. A calúnia pública, sobretudo quando praticada por agente político investido de autoridade pública, produz abalo irreversível à reputação e à integridade psíquica da vítima, amplificado pelo alcance exponencial dos meios digitais.

59. No caso dos autos, a repercussão da fala do vereador foi imediata e massiva: o vídeo contendo as declarações caluniosas foi amplamente divulgado em plataformas como Instagram, X (antigo Twitter), alcançando milhares de visualizações e compartilhamentos, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

60. Ou seja, a dimensão do alcance reforça o caráter viral e difamatório da conduta, que gerou uma verdadeira devastação reputacional em escala nacional, atingindo a artista no âmago de sua vida pessoal e profissional.

61. Com efeito, a ofensa pública proferida por uma autoridade política contra uma artista de renome mundial não apenas macula sua imagem, mas também fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), fundamento maior da República.

62. Ademais, a acusação feita em ambiente institucional e reiterada em ambiente midiático, sem qualquer elemento concreto ou justificativa plausível, repercute como violência simbólica de gênero, pois instrumentaliza o espaço político para humilhar e descredibilizar uma mulher de destaque no cenário cultural brasileiro.

63. **Some-se a isso o fato de que a autora jamais respondeu a qualquer processo, investigação ou sequer denúncia que pudesse dar suporte à absurda imputação feita pelo réu. A conduta, portanto, não apenas carece de verossimilhança mínima, como revela intenção deliberada de causar dano, explorando a visibilidade da artista para gerar repercussão e engajamento político, o que agrava sobremaneira a responsabilidade civil.**

64. Ora, Exa., se mesmo em casos envolvendo pessoas sem qualquer projeção pública, e publicações com alcance inferior ao aqui discutido, os Tribunais Pátrios, variando entre R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00, a presente demanda exige, por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, condenação em valor superior, à altura da gravidade da ofensa e da destruição reputacional sofrida. Veja-se:

“Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR **DANOS MORAIS EM RAZÃO DA FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES** QUE CULMINOU NA PRISÃO PREVENTIVA DA APELADA POR DEZ MESES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. COMPROVADA INTENÇÃO LESIVA NA MOBILIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS JURÍDICAS . **MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** I. CASO EM EXAME 1 . **Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que condenou o Apelante e os demais réus ao pagamento, em solidariedade, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),** atualizados do arbitramento e com juros de mora desde a citação, em razão da imputação à Apelada do crime de exploração sexual de crianças e adolescentes, notadamente a filha adotiva do Apelante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . A questão em discussão consiste em: 1) verificar a competência do juízo cível para o processamento e julgamento da causa; 2) a responsabilidade civil em razão de falsa imputação de crime, sua quantificação e forma de atualização da dívida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A competência para processar e julgar a presente ação decorrente de falsa imputação de crime efetivamente pertence ao juízo cível, residual . Isso porque o caso concreto não está compreendido em nenhuma das hipóteses previstas no art. 43, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, que define a competência dos juízos de direito em matéria de família. 4. Está fartamente demonstrado, por sentença judicial transitada em julgado no âmbito criminal, que o crime que deu azo à prisão preventiva da Apelada por dez meses não existiu, pois o Apelante fabricou os fatos em inequívoco ato de má-fé . 5. A indenização por danos morais arbitrada em

R\$ 100.000,00 (cem mil reais) também atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 por mês de prisão . 6. Em se tratando de indenização por danos morais, a atualização monetária flui do arbitramento e os juros de mora, nos termos do art. 398, do CC, fluem a partir do evento danoso. IV . DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CC: art. 186, 398 e 927; da Lei e Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro: art . 43; CPP: art. 5º, § 3º. Jurisprudência relevante citada: súmula nº 54, STJ. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00378178120148190203 202500103417, Relator.: Des(a) . JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 13/03/2025, DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 19/03/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. Parte autora que alega veiculação de materiais jornalísticas tendenciosos, causando ofensa à sua imagem. Sentença de parcial procedência, com a determinação de exclusão do conteúdo das notícias, bem como ao pagamento de indenização por danos morais na monta de R\$20 .000,00 para cada autor. Irresignação de ambas as partes. RESPONSABILIDADE. Publicação de matéria difamatória . **Associações indevidas entre o autor e figura notória envolvida em crimes graves. Reprodução de conteúdo por meio de revista, agravando a responsabilidade civil. Liberdade de expressão e de imprensa. Limitação em respeito à honra e à imagem de indivíduos .** Precedentes STJ. **Proporcionalidade entre a crítica e a verdade dos fatos. DANOS MORAIS. Dano moral configurado . Valor da indenização que comporta majoração para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor.** Funções compensatória e punitiva do dano moral. RETRATAÇÃO PÚBLICA – Cabimento . Forma de reparação específica do dano à honra, devendo ser realizada no mesmo formato que se deu a ofensa. Orientação jurisprudencial consolidada pelo STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE E DESPROVIDOS OS RECURSOS DOS RÉUS.” (TJ-SP - Apelação Cível: 10595624520228260100 São Paulo, Relator.: Vitor Frederico Kümpel, Data de Julgamento: 28/11/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2024)

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME . TENTATIVA DO AGRAVADO EM SE BENEFICIAR DE DELAÇÃO PREMIADA, IMPUTANDO AO AGRAVANTE A PRÁTICA DE CRIME (PAGAMENTO DE PROPINA A AGENTES PÚBLICOS COM O INTUITO DE OBTER INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS). APESAR DE UNÍSSONA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE A SIMPLES COMUNICAÇÃO DE CRIME À AUTORIDADE POLICIAL NÃO GERA, EM PRINCÍPIO, RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, EXCEPCIONALMENTE, ADMITE-SE A RESPONSABILIZAÇÃO NOS CASOS EM QUE HOUVER COMPROVADA MÁ-FÉ POR PARTE DO COMUNICANTE, COMO NO CASO EM APREÇO. OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL



INDENIZÁVEL EM VIRTUDE DA IMPUTAÇÃO FALSA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME . **PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS EVIDENTES QUE SÃO ARBITRADOS NA QUANTIA DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE** . REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.” (TJ-RJ - APL: 01186908220208190001 202100192087, Relator.: Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA, Data de Julgamento: 01/03/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Publicação de matéria jornalística, no Diário de São Paulo, de notitia criminis de esquema de cobrança de propina para pacientes que pretendem furar fila de agendamentos de consultas no Hospital das Clínicas. Atribuição do médico autor de coautoria ou, ao menos, convivência com os fatos . Rede Record que, por sua vez, apresentou a reportagem em âmbito nacional, com conteúdo debochado e desonroso. Parcial procedência. Condenação de cada réu a indenizar o autor por danos morais, fixados em R\$ 100.000,00 para cada . Irresignação de todas as partes. Responsabilidade civil. Condenação que enseja a comprovação de ato ilícito, dano e nexo causal (Art. 186, c.c. 927, do Código Civil). Juízo de ponderação. Liberdade de imprensa (Art . 5, IV, IX, XIII e XIV e Art. 220, CF) que, por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia (Art. 5, X, CF). Ilicitude no comportamento do Diário que deixou de agir no exercício regular de direito (Art . 188, caput, I, CC) ao imputar o crime de corrupção ao autor ou de sua convivência com o fatos, apresentando nome e foto do neurologista. **Caráter sensacionalista e altamente reprovável, com claro intuito de chamar atenção pela publicação de "matéria bomba".** Ausência intencional de oitiva prévia do acusado, justamente para causar o impacto pretendido, conforme corroborado pelo Editor Executivo do jornal. Rede Record, por sua vez, que divulgou a notícia em rede nacional, com caráter ainda mais ofensivo e desnecessário, tendo o apresentador debochado da situação do neurocirurgião, ao iniciar a matéria ao lado de uma placa que dizia "encalhado à venda por 1,99" . Caráter informativo da notícia (animus narrandi) extrapolado, com nítido animus de difamar, caluniar e injuriar o profissional, que sequer tinha conhecimento do esquema de propina, conforme comprovado pelas investigações. Condenação mantida. Solidariedade. Cabimento . Jornal e emissora de televisão que agiram em conjunto ou parceria, cada qual no seu âmbito de atuação, com claro intuito de difamarem o profissional da saúde. Responsabilidade solidária de quem publicou e compartilhou a matéria que se impõe, a fim de permitir-lhe a plena indenização (Art. 927, CC). Aplicação da Súmula nº 221 do A . STJ. Precedentes. **Danos morais. Quantum indenizatório fixado no total de R\$ 200 .000,00 que deve ser mantido. Alta reprovabilidade da conduta dos réus. Efeitos do ilícito que foram desastrosos à vida, à tranquilidade e à carreira do autor. Alta capacidade econômica dos envolvidos . Abrangência nacional e até mesmo internacional dos danos decorrentes de reportagem televisionada e disponibilizadas na internet. Indenização mantida, observada a solidariedade agora imposta aos réus. Obrigação**



de retratação. Cabimento . Irrelevância de o corréu Diário de São Paulo estar em falência. Publicação da retratação que pode ocorrer às custas da massa falida em qualquer outro jornal de grande circulação. Obrigação que não se mostra impossível. Recurso dos réus DESPROVIDO e do autor PARCIALMENTE PROVIDO .” (TJ-SP - Apelação Cível: 10536532720198260100 São Paulo, Relator.: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 28/05/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2021)

65. Tais precedentes evidenciam o entendimento consolidado dos Tribunais Pátrios no sentido de que a gravidade da imputação, ainda que disfarçada de opinião, aliada à sua divulgação em ambiente virtual, justifica a fixação de valores condizentes com a função pedagógica e compensatória da indenização.

66. **No presente caso, a ofensiva extrapolou qualquer limite razoável: tratou-se de imputação criminosa, com dolo manifesto, contra pessoa pública, amplamente conhecida e em evidência nacional, o que amplifica os danos e, por consequência, impõe a fixação de quantia superior, proporcional à extensão do abalo causado.**

67. Nesse sentido, em consonância com o entendimento do e. STJ e dos Tribunais Pátrios, requer a este D. Juízo, o reconhecimento da responsabilidade civil do réu, de modo que seja fixada indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), montante apto a cumprir as finalidades reparatória e dissuasória, sem representar enriquecimento indevido, mas refletindo a gravidade singular da ofensa perpetrada.

DA GRAVIDADE DA FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME SEXUAL

68. É impossível mensurar em palavras o tamanho do estigma que recai sobre aquele falsamente acusado de **crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes**. O artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica como crime o ato de “*aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso*”, prevendo pena de reclusão de até cinco anos, além de todas as consequências morais e sociais inerentes a esse tipo penal.

69. **Por óbvio, a simples menção infundada de tal conduta é capaz de aniquilar reputações, carreiras e vidas inteiras, sobretudo quando disseminada por figura pública investida de autoridade política, cuja palavra repercute de forma multiplicada pela credibilidade institucional que o cargo lhe confere.**

70. No caso da autora, uma das artistas brasileiras de maior projeção nacional e internacional, a falsa acusação atinge não apenas sua honra individual, mas também sua imagem profissional, artística e humana, construída com esforço, talento e dedicação ao longo de mais de uma década de trajetória pública ilibada.

71. A imputação de um crime de natureza sexual, sem qualquer comprovação mínima, transcende a esfera da ofensa civil comum, constituindo verdadeiro ataque à dignidade humana, à integridade moral e ao direito fundamental ao respeito. A acusação em questão se trata de violência simbólica e institucional, potencializada pela desigualdade de gênero e pela hipervisibilidade da artista, que passa a ser exposta ao julgamento social e à desconfiança pública: efeitos tão nocivos quanto irreversíveis.

72. Exa., jamais se pode admitir que um agente político, ciente da força de sua voz e da amplitude de sua visibilidade, utilize a tribuna do Poder Legislativo e da mídia para propagar calúnias de tamanha gravidade.

73. A conduta do réu para além de ilícita, fere o núcleo ético da função parlamentar, que deve pautar-se pela probidade, pela urbanidade e pelo respeito aos direitos fundamentais.

74. Não resta qualquer dúvida, portanto, que a acusação feita pelo réu contra a autora não é uma crítica política: é um ataque pessoal e criminoso, dolosamente reiterado e sem qualquer conexão com o exercício de sua função pública, o que reforça, ainda mais, a necessidade de condenação exemplar e reparação integral dos danos morais sofridos.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

75. Diante do exposto, o autor requer a este MM. Juízo que:

- (i) Seja determinada a citação do réu acerca dos termos da presente ação para, querendo, apresentar defesa dentro do prazo legal, sob pena de não o fazendo, incorrer em revelia e confissão quanto à matéria fática;
- (ii) Seja o réu condenado na veiculação de retratação pública em suas redes sociais, com o mesmo destaque e visibilidade utilizados nas suas falas caluniosas, reconhecendo expressamente a falsidade das acusações direcionadas à autora;
- (iii) Seja o réu condenado a indenizar a autora por todos os **danos morais** que ocasionou, em valor não inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
- (iv) Seja o réu condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;

(v) Seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

76. Por fim, Por fim, a ré informa que seus advogados receberão futuras intimações na nesta cidade do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, nº 116 – Salas 1205 e 1606, Botafogo, e requer que todas as futuras intimações eletrônicas e publicações no Diário de Justiça Eletrônico sejam veiculadas em nome do **Dr. Gustavo José Setton Mizrahi**, inscrito principal na OAB/RJ sob nº 178.823 e suplementar na OAB/SP sob o nº 474.360, do **Dr. Felipe Vassallo Rei**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 183.753 e do **Dr. Rafael Guimarães Vieites Novaes**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121.527, indicando, para tanto, o endereço eletrônico controladoria@vieitesadvogados.com.br, sob pena de nulidade prevista no art. 272, §2 e §5º, do CPC.

77. Atribui-se à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2025.

GUSTAVO MIZRAHI
OAB/RJ nº 178.823

FELIPE V. REI
OAB/RJ nº 183.753

YURI PAESLEME
OAB/RJ nº 187.129

THAYNÁ COSTA
OAB/RJ nº 235.180